



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil possui como objeto apurar eventual violação de direitos em desfavor da pessoa idosa Maria Lúcia Feitosa dos Santos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da PORTARIA-1ªPJCACD – 72023, que converteu o presente feito em Inquérito Civil, se constatou que os ofícios requisitórios de instauração de Inquérito Policial foram encaminhados à autoridade policial do 2º Distrito Policial, por equívoco, já que a circunscrição pertence ao 1º Distrito Policial;

DETERMINO a retificação da Portaria supramencionada nos seguintes pontos:

1. Retifico o item 2 da referida Portaria, determinando a expedição de ofício à autoridade policial do 1º Distrito Policial, requisitando-se instauração de Inquérito Policial para apuração da eventual prática dos crimes previstos no 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, encaminhando a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da imprescindível portaria;

2. Torno sem efeito o item 3 da referida Portaria;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação.

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 20 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 10:00 h (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANAJATUBA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, pode o Ministério Público expedir recomendações, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 15 da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Município de Anajatuba/MA realizou a contratação, por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90), visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, isto é, recursos do extinto FUNDEF.

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve significativa quantia financeira e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será, em um dos contratos, a quantia correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incorrendo assim em tripla ilegalidade, a saber: 1ª) contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, conforme Lei de Licitações; 2ª) celebração de contrato de risco, que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com a Lei de Licitações; 3ª) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, ou de recursos próprios, cujas dotações orçamentárias não guardam nenhuma relação com a prestação dos serviços e afetam gravemente as políticas públicas dos Municípios, especialmente no atual cenário de pós-pandemia de COVID-19 em que os cofres públicos estão sendo bastante afetados;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (ACÓRDÃO Nº 1285/2018 – TCU – Plenário, Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF, decidindo-se que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”, e “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino”;

CONSIDERANDO que o TCU, no mencionado Acórdão, determinou ao Ministério da Educação – MEC que, em 15 dias, expedisse orientação aos Estados e Municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 109 (cento e nove) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado entre o Município de Anajatuba e o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90) prevê o pagamento com dotação orçamentária da educação;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que “não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que “os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.703.697 - PE (2017/0113783-4), segundo o qual “uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, relativa ao Agravo de Instrumento nº. 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’”;

CONSIDERANDO que no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.186/DF, o Ministro Dias Toffoli determinou a imediata suspensão de decisões judiciais que autorizavam o pagamento de advogados com precatórios recebidos do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), atual FUNDEB;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que AUTÔNOMOS e NÃO VINCULANTES;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei n.º 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado entre o Município de Anajatuba e o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90) não possui preço certo e previsível a ser empenhado para o pagamento das despesas com a contratação;

CONSIDERANDO que o gestor do Município de Anajatuba aderiu recentemente ao movimento “Chega! Sem FPM não dá” e paralisou as atividades municipais, alegando insuficiência de recursos municipais para cobertura de despesas do Município;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Anajatuba/MA que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta:

1) suspenda quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90), advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a prestação de serviços visando à recuperação de recursos do FUNDEB e/ou FUNDEF não repassados corretamente, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA);

2) proceda, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), à anulação de todo e qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios nesses moldes;

3) determine que, anulados os contratos em questão, as demandas judiciais que ensejaram a contratação sejam imediatamente assumidas pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, ante a inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

4) informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada, e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.

Por fim, REQUISITA-SE do destinatário, também em até dez (10) dias úteis, informações por escrito sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, observando-se que a omissão ou a negativa ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para anular o contrato objeto de investigação e para responsabilizar os responsáveis em todas as áreas do Direito.

As informações requisitadas devem ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça via e-mail: pjanajatuba@mpma.mp.br.

O descumprimento da presente recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Junte-se cópia da presente Recomendação à Notícia de Fato nº 002766-509/2023.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Anajatuba, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para fins de conhecimento.

Anajatuba/MA, 17 de outubro de 2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 212023

Código de validação: F017A460C3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

OBJETO: Apurar eventual prática do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNANDEZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas na área criminal, (crimes da lei 8.666/93), com base no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; nos incisos I e IV, do artigo 26 e, inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda,

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende de prévio inquérito policial, sendo este apenas uma espécie do gênero investigação criminal, bem como que, no sistema constitucional vigente, inexistente outorga de exclusividade ou monopólio da investigação criminal à polícia judiciária;

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de indícios de cometimento de crime de fraude em processo licitatório para a contratação de empresa responsável pela manutenção de veículos que prestavam serviço de transporte escolar, no Município de Fortaleza dos Nogueiras, no ano de 2017, indicado no Parecer Técnico PTC-NATAR-POLOITZ-222023, encartado ao Inquérito Civil nº 25/2019.

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2023 com o fito de apurar a eventual prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 em relação ao Pregão Presencial nº 11/2017, do Município de Fortaleza dos Nogueiras, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

1 - A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Investigatórios Criminais desta Promotoria de Justiça;

2 - Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, e registre-se nos relatórios trimestrais para ciência do PGJ e do CSMP.

Nomear para secretariar os trabalhos a servidora LIDIANE LOPES DE SOUSA, matrícula 1068709.

BALSAS/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 21/09/2023 às 11:59 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-DPJJSR - 32023

Código de validação: 6A427E4490

PORTARIA

Assunto: Determinar a prorrogação a suspensão do atendimento ao público externo, sendo este realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

CONSIDERANDO que a mudança dos bens destas Promotorias de ainda não foram concluídas, até a presente data.

A DIREÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PRORROGAR a suspensão do atendimento presencial ao público externo nos dias 24 a 27 de outubro de 2023. Este deverá ser realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, inclusive por intermédio da Ouvidoria do MPMA, e, somente em casos urgentes e graves, será realizado presencialmente, mediante prévia marcação de horário por via eletrônica ou telefônica.

13